



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/20172808-01 – CP/PMM/SEMAD**

Trata-se de julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - AACP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.546.295/0002-75, sediada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 966, Zona 08, Salas 301 e 302, Edifício Green Tower, CEP 87.050-440, Maringá/PR.

A Concorrência Pública em epígrafe tem como objeto a prestação de serviços para organização e realização de concurso público para o provimento de cargos públicos no poder executivo do município de Marituba/PA.

A Comissão Especial de Licitação, recebe tempestivamente o presente Recurso para análise das argumentações levantadas pela empresa ora recorrente, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que as formalidades do Edital foram devidamente observadas, tendo em vista que a empresa encaminhou por escrito o recurso administrativo à Comissão Especial de Licitação, nos termos que determina **o Item 23 do referido instrumento convocatório.**



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

**II – DAS RAZÕES**

A recorrente aduz em sua peça recursal que foi surpreendida com a decisão da comissão e licitação no que pese ao julgamento da proposta técnica, alegando que a **não atribuição de pontos para alguns componentes de sua equipe** foi injusta, bem como recorre nos autos também segundo suas razões a indevida não pontuação **de atestados de incapacidade técnica referente a cargos de nível fundamental**.

Afirma que os **atestados de capacidade técnica** para cargos de nível fundamental não foram pontuados, sob a justificativa da presidente da comissão, não amparada no edital de que “deve ser considerado o maior número de inscritos que é nível médio e superior”, o que segundo o entendimento da recorrente incorreu em análise falha e equivocada pela comissão, vez que desconsiderou a larga experiência de profissionais da equipe técnica pelo excesso do formalismo.

Pelas razões expostas, requer à Presidente da Comissão, o acolhimento das razões recursais e a reforma da decisão, sendo atribuído a pontuação aos atestados de capacidade técnica apresentados especificamente para o item 2 da tabela – nível fundamental, bem como a pontuação aos profissionais integrantes da equipe técnica, haja vista que fora comprovada a experiência profissional dos membros que compõem a equipe.

**III – DO MÉRITO**

Antes de adentrarmos no mérito, em que pese à alegação da recorrente. É imperioso destacar que a Ata de Julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública em destaque, ocorrida nos dias 28 e 29/11/2017, foi corretamente instruída, tendo em vista que a Comissão Especial de Licitação ao dar continuidade ao procedimento licitatório observou os preceitos e normas legais, nos termos que determina as regras previstas no Edital de licitação e da Lei federal nº 8.666/93, pautado nos princípios que regem a administração pública.



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA** **Coordenação de Licitações e Contratos**

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, após receber os documentos apresentados pelas empresas licitantes, julgou com base nos documentos comprobatórios ensejando, posteriormente, o início a fase de recurso e contrarrazões para que as licitantes interessadas exerçam seu poder postulatório submetidas ao julgamento da Comissão, alegando incontroversas jurídicas ao instrumento editalício, conforme argumentos a seguir:

**3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO E MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUIDA**, violando o item 2 da tabela, sob a descabida justificativa da nota 1 do item 16.1.4.3 do edital.

### **DAS RAZÕES DA AOCP**

A empresa alega que a quantidade de inscritos de nível fundamental atende aos requisitos da tabela, **item 2** do quadro descritivo no **item 16.1.4.3**, ressaltando que os referidos atestados não foram repetidos para outros itens da tabela.

Ademais, informa que na página 13 dos documentos apresentados pela AOCP, constam os documentos comprobatórios que ensejam o direito a pontuação desejada.

Portanto, solicita a revisão quanto a esse quesito do julgamento da Ata de Julgamento da proposta técnica, no que se refere a ***“repetição de atestados, caso a licitante quisesse apresentar o mesmo atestado para cada um dos itens da tabela (nível superior, médio e fundamental) (...) porque não é isto que estabelece o edital na nota 1) do item 16.1.4.3.”***

### **DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ao compulsar os autos para fins de verificação dos documentos comprobatórios, constatou-se que a empresa licitante comprovou o atendimento ao requisito do edital, apresentando atestados de capacidade técnica para suprir



## **MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA** **Coordenação de Licitações e Contratos**

exclusivamente os requisitos do **item 2** da tabela do referido instrumento convocatório.

Pelos argumentos trazidos no presente recurso, e os documentos devidamente comprovados, a Comissão de licitação, tendo como base o princípio da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, decide atribuir a pontuação ora requerida pela recorrente, haja vista que os requisitos obrigatórios foram preenchidos.

### **3.2. DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA**

#### **DAS RAZÕES DA AOCP**

No que pese a análise da experiência profissional da equipe técnica, afirma a empresa que não foram pontuados os seguintes profissionais:

##### **1. Coordenador Geral:**

##### **Marilene Mieko Yamamoto Pires (15 pontos)**

*“A profissional é doutora em ciências e possui 26 (vinte e seis) anos de experiência profissional como coordenadora da Comissão dos Vestibulares da FAFIPA/UNESPAR e ainda é coordenadora Geral dos Vestibulares realizados pela AOCP, conforme documento de atestado de capacidade técnica apresentado.”*

Sendo assim, a empresa licitante afirma que a experiência exigida no edital de mais de 05 (cinco) anos foi devidamente comprovada.

#### **DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

No que tanger a Coordenadora geral foi suprida a exigência, comprovada nos autos no seu curriculum, no atestado de capacidade técnica, e no contrato de prestação de serviços, portanto, a Comissão de Licitação modifica sua decisão, atribuindo os pontos requeridos.

#### **DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

**2. Banca Examinadora:**

**Sandro Aparecido dos Santos (15 pontos)**

O profissional apresenta experiência comprovada como elaborador de questões de sua área, conforme declaração apresentada à folha 131 da proposta técnica e o contrato de prestação de serviços.

**DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ao compulsar os autos, verificou-se que o profissional acima supracitado apresentou o **Termo de Compromisso**, conforme prevê cópia digitalizada que o mesmo anexou no presente recurso, cuja referência faz-se a folha 131, no termo compromisso ressalta que o Sr. Sandro Aparecido dos Santos é membro da banca de elaboração AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA, suprimindo a declaração solicitada no item 16.1.1. letra e.

Ressalta, contudo, que o documento apresentado é diverso ao documento que a Comissão elencou como ausente no processo acerca da documentação referente à proposta técnica, qual seja, a **declaração de que faz parte da equipe técnica profissional da empresa**.

Pelas razões expostas, e em obediência ao princípio do instrumento convocatório e para evitar que haja a frustração do caráter competitivo, a Presidente modifica sua decisão, nos termos da Ata de Julgamento da Proposta Técnica datado em 29/11/2017.

**Flamarion Laba da Costa (15 pontos)**

O profissional apresenta atestados de coordenação elaborados pela **UNICENTRO**, com experiência em elaboração de provas de História e áreas afins, conforme currículo apresentado.

**DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Esse quesito já foi objeto de discussão no procedimento de licitação acerca



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

do julgamento das propostas técnicas, inclusive, foi um questionamento levantado pela empresa licitante **INAZ do Pará Serviços de Concurso Público LTDA** em face da AOCP. Ocorre que já houve uma manifestação por esta Comissão de Licitação quanto ao assunto em destaque.

Na ocasião, a Comissão reconheceu que o profissional supracitado comprovou experiência profissional como *“Coordenador das Bancas de Elaboração de Questões das provas de História e áreas afins dos concursos públicos, testes seletivos e vestibulares organizados pela empresa, e nos serviços profissionais elaboração e revisão de questões objetivas e discursivas, elaboração e revisão de questões objetivas e discursivas, elaboração e revisão de programas de provas, bem como coordenação das bancas de sua área , na forma e quantidade solicitada para realização de concursos públicos e processos seletivos”*.

Ainda assim, para tornar a transparência documental acerca do procedimento licitatório, a Comissão de Licitação averigua nos autos para certificar-se das alegações proferidas, e constatou a existência de tudo que foi mencionado na justificativa pela comissão de licitação na Ata de julgamento para validar o Curriculum Vitae do profissional, atribuindo, desta forma, a pontuação discriminada no Edital.

Conclui-se, dessa forma, que a Comissão mantém sua decisão em manter a pontuação devida, haja vista que o profissional enquadra-se na banca examinadora.

<b>Nelson Nunes Tenório Júnior (15 pontos)</b>
--

O profissional apresenta mais de 06 (seis) anos de experiência profissional, conforme currículo apresentado.

Além disso, a empresa informa que **foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica do profissional que atestam sua atribuição como coordenador tecnológico**. Embora não conste expressamente a função de elaborador nestes atestados, a menção do mesmo de gabarito considerável como coordenador engloba a atribuição de elaborador e corretor de questões em sua respectiva área.



**MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

**DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Compulsando os autos, certificou-se que o profissional apresenta em seu Curriculum a experiência profissional como banca examinadora. Por todo o exposto, a comissão de licitação, modifica a decisão da Ata de Julgamento das propostas técnicas, tendo em vista a declaração do item 16.1.1 da letra e do edital está expressa no curriculum “Declaro que faço parte da equipe técnico-administrativa da AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA. CPF nº 021.483.089-63 desde 01/01/2011 e responsabilizo-me pelas informações prestadas no curriculum”.

<b>Maria Regina Pante (15 pontos)</b>
---------------------------------------

A profissional tem experiência profissional como coordenadora das bancas de elaboração de questões das provas de língua portuguesa dos concursos públicos e vestibulares organizados pela AOCF desde o ano de 2007, conforme Curriculum e contrato de prestação de serviços apresentados.

**DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Compulsando os autos, ratificou-se que o Curriculum consta como participante de banca examinadora.

No entanto, ao que se refere aos atestados apresentados, a comissão constatou que estão em acordo com a função alocada na proposta técnica, conforme decisão da Ata de Julgamento da Proposta Técnica.

Ademais, verificou-se que consta nos autos a declaração exigida no **item 16.1.1 do Edital**, expressa no seu curriculum “Declaro que faço parte banca examinadora da AOCF Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA. Desde 01/11/2007 e responsabilizo-me pelas informações prestadas no curriculum”.

**4. DOS PEDIDOS**

*Requer, portanto, que a Comissão de licitação acolha as razões recursais e alteração da nota da proposta técnica, requerendo que seja atribuída*



**MUNICIPIO DE MARITUBA-PA**  
**Coordenação de Licitações e Contratos**

*pontuação aos atestados de capacidade técnica apresentados especificamente para o item 2 da tabela – nível fundamental, cuja experiência restou devidamente comprovada no processo licitatório.*

**5. DECISÃO**

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa AOCF concursos públicos, pelas justificativas jurídicas acima expostas, modificando a decisão da comissão de licitação, atribuindo a pontuação máxima 10,00.

Ressalta-se a necessidade de comunicar à requerente e as outras empresas participantes do certame a respeito deste julgamento, com a necessidade de fazer subir o referido processo a autoridade superior, com fulcro no art. 109, §4º, primeira parte da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA, 15 de janeiro de 2018.

Débora Raquel Fontel Reis  
Presidente da CEL

Silvio dos Santos Cardoso  
Membros

Ariovaldo Fonseca Maia  
Membros